



DECRETO Nº 12.538, DE 08 DE MARÇO DE 2007

Altera dispositivos e acrescenta o Anexo VIII-B ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO a atualização promovida na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0, conforme Resoluções da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA nºs 01/2006, de 04/09/2006 e 02/2006, de 15/12/2006, vigente a partir de 1º de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, fica acrescido, a partir de 1º de janeiro de 2007, do Anexo VIII-B, com a redação dada por este decreto.

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o Parágrafo único do art. 110:

“Art. 110.

Parágrafo Único – A partir de 1º de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2006, para efeito de inscrição no CAGEP, observar-se-ão as tabelas do Anexo VIII-A, e a partir de 1º de janeiro de 2007, de acordo com as tabelas do Anexo VIII-B.”

II – o art. 111-A:

“Art. 111-A. A partir de 1º de janeiro de 2003 a atribuição da atividade econômica observará o disposto na Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE - FISCAL, adotada pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, cujas tabelas, Anexo VIII-A, vigente até 31 de dezembro de 2006, e Anexo VIII-B (CNAE 2.0), vigente a partir de 1º de janeiro de 2007, estão organizadas considerando os seguintes níveis hierárquicos:

- I - Seção;
- II - Divisão;
- III - Grupo;
- IV - Classe;
- V - Subclasse.

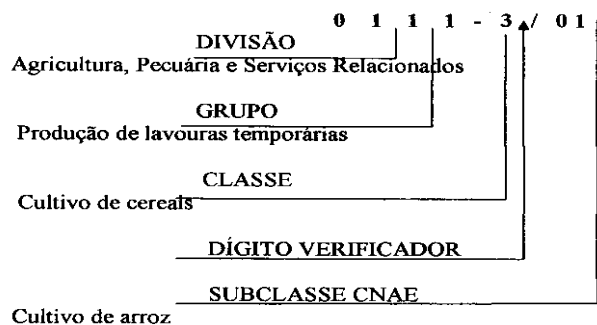
§ 1º O primeiro nível de agregação na tabela é a SEÇÃO, representada por letras “A” a “U”, compreendendo, a partir de 1º de janeiro de 2007:

SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	AGREGA AS DIVISÕES
A	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	01 A 03
B	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	05 A 09
C	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	10 A 33
D	ELETRICIDADE E GÁS	35
E	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	36 A 39
F	CONSTRUÇÃO	41 A 43
G	COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	45 A 47
H	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	49 A 53
I	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	55 A 56
J	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	58 A 63
K	ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	64 A 66
L	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	68
M	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	69 A 75
N	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	77 A 82
O	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	84
P	EDUCAÇÃO	85
Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	86 A 88
R	ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	90 A 93
S	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	94 A 96
T	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	97
U	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	99

§ 2º O código CNAE 2.0 é composto de sete dígitos que representam agregações correspondentes à estrutura hierárquica da classificação:

- I - DIVISÃO, os dois primeiros números;
- II - GRUPO, até o terceiro dígito;
- III - CLASSE CNAE, até o quarto dígito + dígito verificador;
- IV - DÍGITO VERIFICADOR;
- V - SUBCLASSE CNAE, até o sétimo dígito.

§ 3º O código CNAE 2.0 será demonstrado conforme gráfico abaixo:



§ 4º Caso a unidade produtiva exerça uma única atividade econômica, esta é a sua atividade principal, portanto, o Código CNAE 2.0 correspondente é a atividade econômica do estabelecimento de pessoa jurídica ou de pessoa física, conforme o caso.

§ 5º Na hipótese do estabelecimento possuir mais de uma atividade econômica, o Código CNAE 2.0 será determinado com a observância de regras e convenções, conforme Manual de Orientação a ser aprovado em Portaria do Secretário da Fazenda, ou conforme informações constantes do endereço www.ibge.gov.br/concla (Projetos e Entidades, Classificações Estatísticas/CONCLA, Busca on line, CNAE 2.0-Subclasses).”

III – o caput do art. 161:

“Art. 161. O contribuinte deverá requerer a atualização dos dados cadastrais sempre que se verificar alteração de firma individual, denominação ou razão social, ou do código CNAE, aumento de capital social, transferência de local ou qualquer outra mudança em relação ao estabelecimento, observado o disposto no § 2º.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 08 de março de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

DECRETO Nº 12.538, DE 08 DE MARÇO DE 2007

***ANEXO VIII-B**

Art. 111-A do RICMS/Dec. nº 7.560/89

*Anexo acrescentado pelo Dec. nº /2007

Vigência a partir de 1º/01/2007

CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – CNAE 2.0					
Código CNAE 2.0				Denominação	
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	
A					AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA
	01				AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS
		01.1			Produção de lavouras temporárias
			01.11-3		Cultivo de cereais
				0111-3/01	Cultivo de arroz
				0111-3/02	Cultivo de milho
				0111-3/03	Cultivo de trigo
				0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente
			01.12-1		Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária
				0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo
				0112-1/02	Cultivo de juta
				0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente
			01.13-0		Cultivo de cana-de-açúcar
				0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar
			01.14-8		Cultivo de fumo
				0114-8/00	Cultivo de fumo
			01.15-6		Cultivo de soja
				0115-6/00	Cultivo de soja
			01.16-4		Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja
				0116-4/01	Cultivo de amendoim
				0116-4/02	Cultivo de girassol
				0116-4/03	Cultivo de mamona
				0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
			01.19-9		Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
				0119-9/01	Cultivo de abacaxi
				0119-9/02	Cultivo de alho
				0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa
				0119-9/04	Cultivo de cebola
				0119-9/05	Cultivo de feijão
				0119-9/06	Cultivo de mandioca
				0119-9/07	Cultivo de melão
				0119-9/08	Cultivo de melancia
				0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro
				0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
		01.2			Horticultura e floricultura
			01.21-1		Horticultura
				0121-1/01	Horticultura, exceto morango
				0121-1/02	Cultivo de morango
			01.22-9		Cultivo de flores e plantas ornamentais
				0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais
		01.3			Produção de lavouras permanentes
			01.31-8		Cultivo de laranja